

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA-MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2023

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CAPACITAÇÃO/TREINAMENTO, CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NATUREZA JURÍDICA, URBANÍSTICA, TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO A FIM DE PROMOVER A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DE DOS NÚCLEOS URBANOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS

O **INSTITUTO CIDADE LEGAL**, associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob número 28.772.475/0001-15, com sede na avenida Santa Catarina nº 246, bairro Santa Rita I, Montes Claros-MG, vem perante Vossa Senhoria por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital publicado pelo município de Formiga-MG, pelas razões indicadas a seguir.

1 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL POR NÃO EXIGIR NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO MINISTÉRIO DA DEFESA NA CATEGORIA “A” DE AEROLEVANTAMENTO

O Instituto Cidade Legal analisando o edital publicado pelo Município de Formiga-MG, observou um equívoco, que se não retificado pode trazer sérios problemas ao processo licitatório e conseqüente prejuízo às contas públicas do Ente Municipal quando da execução dos trabalhos técnicos de levantamento das

áreas, requerendo a sua alteração/adequação imediata pois **trata-se de uma questão legal.**

A qualificação técnica exigida pelo Edital não é suficiente para que os trabalhos técnicos sejam executados com a segurança e qualidade exigidas pela legislação vigente, principalmente pelo Ministério da Defesa.

A título de esclarecimento, para o desenvolvimento dos trabalhos de regularização ou georreferenciamento é necessário proceder com o aerolevamento.

A qualificação técnica exigida pelo Edital não é suficiente para que os trabalhos sejam executados dentro das exigências legais, visto que para a realização do aerolevamento - georreferenciamento/geoprocessamento visando a qualidade final do produto, dentro da margem definida pela lei e pelas normas exigidas pelo Ministério da Defesa. Vejamos.

Para realizar o georreferenciamento é necessário proceder também com o aerolevamento de forma profissional com a devida segurança exigida é necessário inscrição da empresa no Ministério da Defesa pela categoria “A” de aerolevamento. Caso contrário qualquer empresa que atue no setor de engenharia que tenha um Drone ou aeronave não tripulada para fins recreativos poderá participar do certame-licitação, contudo, se isso ocorrer afrontará às normas do Ministério da Defesa, ou seja, **ilegalidade**, fora dos parâmetros exigidos.

Por isso, necessário que seja exigido no Edital no item da qualificação técnica, a exigência da empresa licitante ter inscrição de aerolevamento pela categoria “A” junto ao Ministério da Defesa (MD) - ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO nos termos da portaria normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018.

Pelo que se observa, o Edital não consta tal exigência.

O aerolevamento necessário à conclusão dos trabalhos exigidos pela lei 13.465/17 culmina no Serviço Aéreo Público Especializado que envolve a medição e registro de informações de áreas/núcleos, portanto, **cabe ao**

Governo Federal o controle dessa atividade, pois visa promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estratégicas específicas do seu território.

Por isso, as empresas que prestam serviços nessa área de levantamento e ou regularização além de possuir inscrição de aerolevanteamento pela categoria “A” junto ao Ministério da Defesa, devem também atender a diversas normas:

- a) Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971: Dispõe sobre Aerolevanteamentos no Território Nacional;*
- b) Decreto Nº 2.278, de 17 de julho de 1997: Regulamenta as Atividades de Aerolevanteamento no Território Nacional;*
- c) Portaria nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021 e seus formulários; Dispõem sobre a adoção de procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no Território Nacional;*
- d) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986: Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;*
- e) Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012: Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;*
- f) Norma Complementar NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013: Disciplina o credenciamento de segurança de entidades privadas para o tratamento de informações classificadas;*
- g) RBAC E nº 94, de 02 de maio de 2017 - Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil;*
- h) Resolução ANAC nº 419, de 02 de maio de 2017 – Aprova o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94;*
- i) ICA 100-40, de 22 de maio de 2020 - Instrução sobre "Aeronaves Não Tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro".*

- j) Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016 - Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências;*
- k) ICA 63-13, de 11 de novembro de 2013 - Procedimentos dos Órgãos do SISCEAB Relacionados com AVOEM, AVANAC e AVOMD; e*
- l) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, e dá outras providências.*

Assim, caso a empresa licitante não possua inscrição de aerolevamento pela Categoria “A” do Ministério da Defesa (MD) não poderá executar o trabalho dentro dos parâmetros das normas exigidas pelo governo, cometendo uma ilegalidade, sujeitando este município a eventuais inquirições em caso de eventualidades ou algum outro percalço durante a utilização desse material produzido.

Portanto, vem manifestar expressamente perante este Município, quanto a IRREGULARIDADE em razão da falta de exigência no item da qualificação técnica sobre a obrigatoriedade da empresa licitante possuir inscrição e autorização de aerolevamento pela Categoria “A” do Ministério da Defesa.

Para que não seja cometida qualquer ilegalidade recomenda-se que seja inserido no edital a seguinte exigência:

“A Empresa Licitante até a data da sessão deverá comprovar Inscrição de Aerolevamento Categoria “A” pelo Ministério Da Defesa (MD) - Estado-Maior Conjunto Das Forças Armadas Chefia de Logística e Mobilização nos termos da portaria normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018, apresentando a publicação da autorização da empresa pelo Ministério da Defesa”.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e desenvolvido, o mínimo que um município precisa exigir e receber é um produto final com a qualidade e segurança devida, dentro dos parâmetros legais, sob pena de cometimento de ILEGALIDADE e invalidação futura do certame e de perda de valores elevados pagos a uma empresa que não atende as exigências necessárias.

Vejamos agora outra norma exigida agora pelo artigo 29, §3º do Decreto regulamentador nº 9.310/18: *“o erro posicional esférico do vértice definidor de limite deverá ser igual ou menor a oito centímetros de raio”*. Conclui-se que uma empresa que não possui a inscrição pela categoria A de aerolevanteamento no Ministério da Defesa não seguirá todas as normas exigidas para o aerolevanteamento, assim como o georreferenciamento e aerolevanteamento e outros.

A inserção dessa exigência no edital visa trazer segurança aos trabalhos técnicos que serão realizados.

As empresas que não possuem inscrição na categoria “A” pelo Ministério da Defesa podem utilizar Drones e aeronaves não tripulados somente para fins recreativos, diferentemente daqueles inscritos que utilizam de forma profissional, seguindo às normas atinentes, obedecendo a margem de erro que a lei permite e com as devidas autorizações de sobrevoo para fins profissionais.

Observa-se que as empresas que possuem inscrição junto ao Ministério da Defesa também devem seguir outras diversas legislações sobre o tema o que traz segurança aos trabalhos técnicos executados, vejamos algumas das normas:

Lei 7.565/86

Do Tráfego Aéreo

Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte

(artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).

§ 4º A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas, assim como às tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota (artigo 23).

Resolução da ANAC 377

Art. 4º Para a exploração de serviço aéreo público, o interessado deve:

I – (...)

II – (...)

III – OBTER OUTORGA DE CONCESSÃO OU DE AUTORIZAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL.

Resolução da ANAC 659 (Regulamenta a exploração de serviços aéreos por empresas brasileiras e dá outras providências.)

Art. 1º Regulamentar, nos termos desta Resolução, as condições para a exploração dos serviços aéreos por pessoa jurídica brasileira.

§ 1º As condições definidas neste regulamento não afastam a necessidade de observância das demais condições estabelecidas em lei ou em outros regulamentos.

§ 2º Este regulamento também se aplica aos serviços aéreos prestados com o uso de aeronaves remotamente pilotadas [...]

(grifos nossos)

Cabe destacar que a simples autorização de sobrevoo por empresa não inscrita na categoria “A” pelo Ministério da Defesa não é suficiente para que o trabalho seja executado nos moldes exigidos pelas normas.

Portanto, necessário seja realizado o serviço de aerolevanteamento para o cumprimento das exigências do edital. Caso haja dúvidas desse município sobre o tema, necessário seja realizada consulta no Ministério da Defesa, que confirmará que para a realização dessas atividades é necessário autorização de aerolevanteamento pela categoria “A”.

Por fim, destaca-se ainda que a aplicação desse requisito no edital não traz restrição à competitividade em razão de ser um item necessário ao cumprimento das atividades descritas no edital e no TR. Não sendo inserido tal item no edital poderá o município estar cometendo ato ilegal sujeito às penas legais conforme determinado pelo Ministério da Defesa - Governo Federal, POIS É EXIGÊNCIA LEGAL.

2 - DO REQUERIMENTO

No desfecho, por ser uma questão legal necessária à execução dos serviços indicados no edital, requer sejam atendidos os pontos acima fundamentados, devendo o edital sofrer as alterações atendendo a legislação vigente, com consequente publicação da retificação, sob pena de cometimento de ato ilegal e denúncia ao Ministério da Defesa.

Atenciosamente,

Montes Claros-MG, 27 de julho de 2023.

INSTITUTO CIDADE LEGAL